



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 322/2022

Processo SEI nº 20.386/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 90922/2022
Data: 26/10/2022 Horário: 15:49
LEG -

Jundiaí, 20 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.102, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada 04 de outubro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 1.102 altera o art. 206 da Lei Complementar Municipal nº 460, de 22 de outubro de 2008, no que tange ao alvará de licença e funcionamento para permitir apresentação por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no *caput* do **artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 322/2022 – fls. 2)

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Portanto, o Projeto de Lei combatido ingressa na seara das atribuições e funcionamento do serviço público, pertinente ao licenciamento das atividades exercidas no território municipal, a cargo da Fazenda Pública Municipal, o que deveras atrai a **competência privativa municipal para legislar sobre o assunto, conforme previsto no Artigo 61, inciso II, §1º, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, interpretados em conjunto com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e com o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.**

No mesmo sentido, pacificamente, o **Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificamente**, firmou entendimento sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em norma que trata da atribuição dos órgãos públicos na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5352, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 25/10/2018:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 322/2022 – fls. 3)

de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, “e”, c/c art. 84, II e VI, “a”, da CF). 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5352, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, da mesma forma, firma-se quanto à inconstitucionalidade de norma municipal que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na ADI nº 2064306-75.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Jarbas Gomes, julgado em 05/10/2022:

"Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Lei nº 6.244, de 04 de março de 2022, do Município de Catanduva, que "Dispõe sobre a instituição do PETE - Programa Educação de Trânsito nas Escolas - da rede pública municipal de ensino e dá outras providências". Diploma legal que afronta o princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa



do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual/SP, Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente."

A Lei Complementar Municipal nº 460, de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal dispõe expressamente no artigo 182 que cabe à **Fazenda Municipal** estabelecer normas relativas aos documentos fiscais, que respeitosa e, transcrevemos:

Art.182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I- à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais:

(...)

III- ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônicos.

(...)

V- à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

(...)

É relevante sublinhar que o alvará de licença de funcionamento cuida de medidas que afetam questões urbanísticas, ambiental, afora o caráter exclusivamente tributário, conforme verifica-se na disposição do artigo 206-A da Lei Complementar Municipal nº 460, de 2008 e consolidado na disposição prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 27.251, de 28 de dezembro de 2017, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Ainda, o alvará de licença de funcionamento não é uma medida apenas para auxiliar a fiscalização pelos órgãos públicos, mas também configura-se, principalmente, uma garantia para o cliente ou usuário do serviço de que o referido local encontra-se licenciado perante o Município. O licenciamento, como já ressaltado, pressupõe a garantia quanto a verificações urbanísticas, edilícias, ambientais, sanitárias e de segurança. Assim, ao estar o alvará de licença de funcionamento fixado com as referidas informações no estabelecimento, o usuário consegue ler se a licença do referido estabelecimento está válida ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L. nº 322/2022 – fls. 5)

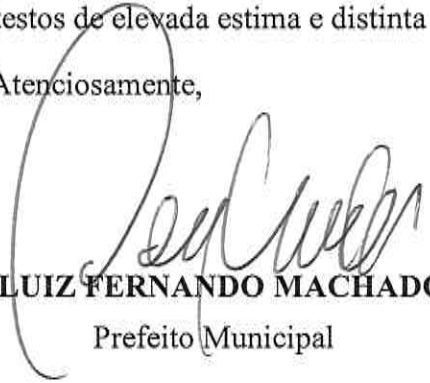
não, de forma que fazer substituir essas informações por informações digitais, cuja leitura se dá por QR CODE ou Plaqueta NFC, atrapalhará, e demasia, o acesso às referidas informações pelo usuário do estabelecimento. Atinge, por esta razão, reflexamente, a disposição prevista no artigo 8º, combinado com o artigo 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, no que tange à segurança e informação como direito consagrado ao consumidor.

A fim de por uma pá de cal sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.1.102 verifica-se a violação do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo com a seguinte disposição: "*Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*"

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 1.102**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2